SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0012418-67.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Cesar Alex dos Ramos Moreiras Requerido: Marco Aurélio Marrega Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor César Alex dos Ramos Moreiras propôs a presente ação contra a empresa ré Marco Aurélio Marrega – ME, pedindo: a) dano material no valor R\$ 10.546,60; b) dano moral no valor a ser arbitrado pelo Poder Judiciário.

Alega, em resumo, o autor que a empresa efetuou procedimento incorreto em seu veículo, quando da retirada das velas, e, depois da retirar o veículo, o motor explodiu durante uma viagem. Disse que comprou um motor novo e contratou os serviços da ré para providenciar a troca. Efetuada a troca, o veículo, depois de 2 meses, veio a apresentar defeito na caixa de direção. A empresa ré não quis efetuar o serviço, solicitando a retirada do veículo, mediante o pagamento de R\$ 550,00, o que não concordou o autor. Em razão disso, o veículo foi retido, impossibilitando o autor de visitar sua irmã, que estava de mudança para os Estados Unidos.

A empresa ré, em contestação de folhas 57/78, pede a improcedência do pedido, porque não houve qualquer procedimento incorreto, bem como não houve a retenção indevida, porque o valor de R\$ 550,00 referia-se a montagem do motor, sendo que o veículo não foi entregue porque o proprietário da oficina não estava na loja, e que tudo não passou de um desentendimento comercial.

Réplica de folhas 99/105.

Decisão saneadora de folhas 144/147, em que se deferiu a produção da prova pericial e da prova oral.

Prova Pericial de folhas 176/200.

Após a manifestação das partes, o Laudo Pericial foi homologado às folhas 223, bem como designada Audiência de Instrução e Julgamento.

Na Audiência de Instrução realizada 24 de fevereiro de 2016 foram ouvidas as testemunhas Silvio e Vagner (folhas 254/255).

Na Audiência de Instrução realizada em 23 de março de 2016 foi ouvida a testemunha ausente Luiz (folhas 268).

Após, o patrono do autor debateu oralmente a causa, e o patrono da ré reiterou suas manifestações anteriores.

Por estar acumulando a 2a Vara de Família de Sucessões de São Carlos, realizando também Audiências na mesma, não sentenciei o presente feito na Audiência.

Relatei. Decido.

Alega, em resumo, o autor que a empresa efetuou procedimento incorreto em seu veículo, quando da retirada das velas, e, depois da retirar o veículo, o motor explodiu durante uma viagem. Disse que comprou um motor novo e contratou os serviços da ré para providenciar a troca. Efetuada a troca, o veículo, depois de 2 meses, veio a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apresentar defeito na caixa de direção. A empresa ré não quis efetuar o serviço, solicitando a retirada do veículo, mediante o pagamento de R\$ 550,00, o que não concordou o autor. Em razão disso, o veículo foi retido, impossibilitando o autor de visitar sua irmã, que estava de mudança para os Estados Unidos.

O defeito de serviço alegado – causa de pedir do dano material – foi descartado pela prova pericial.

Concluiu a prova pericial (folhas 197): "O problema no motor foi decorrente do superaquecimento ocorrido no moente e biela do 2° cilindro na fazendo parte da manutenção efetuado pela oficina. Não ocorreu a necessidade da troca da caixa de direção para solucionar o problema do ruído, problema este, resolvido com o simples aperto dos parafusos de fixação do suporte da suspensão dianteira".

Com efeito, a conclusão do Laudo deve ser aceita, preservado o entendimento do autor. Justifico. Conforme consignado na prova pericial, a manutenção realizada pela oficina ré foi na parte superior do motor e o superaquecimento ocorreu na parte inferior. Desse modo, a manutenção realizada pela oficina ré não causou a explosão.

Assim, há de ser preservada a conclusão da prova pericial, o que descarta a responsabilidade da ré.

Em analogia: "CONSUMIDOR RESCISÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO QUEBRA DO MOTOR (FUNDIDO) - VÍCIO OCULTO NÃO COMPROVAÇÃO OCORRÊNCIA IMPUTADA À NEGLIGÊNCIA DO AUTOR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Evidenciando a prova dos autos, em especial a pericial, que a quebra do motor do veículo adquirido pelo autor junto à ré e financiando pela corré, se deveu à sua negligência à atenção devida aos sinais de aquecimento do motor e insuficiência de óleo no sistema, de rigor a improcedência da ação. (Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: Mauá; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/06/2014; Data de registro: 25/06/2014)".

A testemunha Sílvio soube do corrido por meio de sua ex-companheira, mãe do autor. Disse que ficou sabendo que a empresa ré não quis devolver o veículo e que a mãe do autor tinha um veículo.

A testemunha Vagner nada esclareceu a respeito da alegação de retenção indevida do veículo.

A testemunha Luiz pouco esclareceu a respeito da retenção do veículo.

Com efeito, a prova oral não autoriza o reconhecimento da tese que o veículo foi retido arbitrariamente. As partes estavam em desacordo comercial. A prova pericial afastou a responsabilidade da ré.

Desse modo, o melhor caminho, ante a dúvida, é a improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado. P.R.I.C.São Carlos, 28 de março de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA